



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.140 - RS (2015/0150484-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO PALAURO
AGRAVANTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.140 - RS (2015/0150484-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELSO PALAURO
AGRAVANTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CELSO PALAURO e ISAURA FIGUEIRO PALAURO em adversidade à decisão que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

Insistem os agravantes que fazem jus à incidência da causa de diminuição de pena do art .16 do Código Penal (arrependimento posterior).

Afirmam que a observância do arrependimento posterior não exige que o dano seja integralmente reparado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.140 - RS (2015/0150484-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada.

Ressai dos autos que os recorrentes foram condenados, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, bem como ao pagamento de 39 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, e § 3º, do Código Penal (estelionato contra a previdência social).

Os ora agravantes pleiteraram, preliminarmente, a compensação da majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal com a minorante do arrependimento posterior.

O acórdão *a quo*, por maioria, negou provimento, em questão de ordem, o pedido preliminar. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 1.901):

PENAL. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ATENUANTE. MOMENTO. PARCELAMENTO.

1. No arrependimento posterior (art. 16 do código Penal), uma vez preenchidos os requisitos de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou queixa, incide a causa obrigatória de diminuição da pena que não fica adstrita ao mínimo legal previsto.

2. Se o ressarcimento é feito após aquele ato processual a hipótese se revela como simples atenuante (art. 65, III, "b", do código Penal) balizada pelo mínimo legal previsto no tipo. O parcelamento da dívida com a autarquia previdenciária em face de benefício recebido de forma fraudulenta não produz os mesmos efeitos que a reparação integral do dano.

3. Questão de ordem solvida para que seja retomado o curso da ação com o julgamento da apelação criminal.

Opostos embargos infringentes e de nulidade, foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.960):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL PROCESSO PENAL EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. INTEGRALIDADE.

A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. Precedentes do TRF4 e do STJ.

Como constou do acórdão agravado A jurisprudência desta Corte entende, para que se configure o arrependimento posterior, indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA PRETENSÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá dar provimento a recurso especial se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso.

2. No que diz respeito à alegada ofensa ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça na pretensão ministerial de reforma da pena-base atribuída à ré, constata-se a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão agravada rejeitou o respectivo pleito justamente em razão da incidência do óbice apontado, razão pela qual a insurgência não deve ser conhecida neste ponto.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp. 1.262.608/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial. Maiores considerações acerca do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.840/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL - CP. SÚMULA N. 211/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O tema inserto no art. 65, III, b, do CP não foi analisado pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência do Verbete n. 211 da Súmula do STJ. Confira-se: - A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, afirmou que as provas não foram obtidas por meio ilícito. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

- O arrependimento posterior somente tem aplicação na hipótese de restituição do bem ou reparação do dano antes do recebimento da denúncia.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp. 747.787/SC, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO – (Desembargador Convocado do TJ/SP –, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/12/2015)

Com efeito, os pressupostos para a incidência do art. 16 do Código Penal não foram preenchidos no caso concreto, pois, segundo o acórdão recorrido, não houve a reparação integral do dano, antes do recebimento da denúncia, tendo havido o parcelamento da dívida, com pagamento de apenas uma parcela, o que, a toda evidência, não demonstra, sequer, o propósito efetivo de reparação da conduta.

O acórdão *a quo*, assim, está em consonância com a orientação desta Corte sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150484-8

AgRg no
REsp 1.540.140 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971070047323 450141273920114047107 50113386720114047107
50141273920114047107 50395733120124047100 RS-200971070047323
RS-50113386720114047107 RS-50141273920114047107 RS-50395733120124047100
TRF4-50141273920114047107

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO PALAURO
RECORRENTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO PALAURO
AGRAVANTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.